



Diário Oficial do

LAPÃO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro	74 3657-1010	8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 128 DE 07 DE ABRIL DE 2022. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (A).
- DECRETO Nº 129 DE 07 DE ABRIL DE 2022. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR (A).
- DECRETO Nº 130 DE 07 DE ABRIL DE 2022. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR (A) AO CARGO COMISSIONADO.
- DECRETO Nº 131 DE 07 DE ABRIL DE 2022. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR(A) AO CARGO COMISSIONADO.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRONICO N°003/2022

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº 60/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. PA82/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 15/2022 - ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA

AVISOS

- RESULTADO FINAL - EDITAL Nº02/2022 CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA TEMPO DE APRENDER.
- TORNA SEM EFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 128 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE
SERVIDOR (A).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso suas das atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **MICHELE MATOS AZEVEDO DA SILVA**, do cargo comissionado de Assistente de Ouvidor, CC-07, vinculado à vinculado à OUIDORIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2022.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 129 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE
SERVIDOR (A).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso suas das atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **DJANINE XAVIER PASSOS ARAUJO**, do cargo comissionado de Assistente de Ouvidor, CC-07, vinculado à OUVIDORIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2022.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 130 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR
(A) AO CARGO COMISSIONADO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 41, publicada em 29 de junho de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HIANE SILVA OLIVEIRA CARVALHO**, para o cargo comissionado de Assistente de Ouvidor, CC-07, vinculado à OUVIDORIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2022.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 131 DE 07 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
SERVIDOR(A) AO CARGO COMISSIONADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 41, publicada em 29 de junho de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DJANINE XAVIER PASSOS ARAUJO**, para o cargo comissionado de *ASSESSORA JURIDICA*, símbolo CC-03, integrante do quadro de provimento em comissão da *ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO*.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de abril de 2022.

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRONICO SRP Nº. **003/2022**. Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA ADMINISTRATIVA, ALIMENTÍCIA, VIGILÂNCIA, SERVIÇOS GERAIS, CONDUTOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PARA ATENDER A DEMANDA DESTE MUNICÍPIO, torna público a todos os interessados, que a empresa **DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME – CNPJ Nº 12.282.420/0001/97**, apresentou na data de 06/04/2022 às 20h:49m, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **ARTUR ALVES DA SILVA** – Pregoeiro Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N
Bloco B - CEP 44.905-000
CNPJ:13.891.528/0001-40
E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE lapão - BAHIA**

Pregão Eletrônico: 003 /2022

Processo Administrativo: 099 /2022

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.282.420/0001/97, com sede na Av. Tancredo Neves, Nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º Andar, salas 601 e 602, Caminho das Arvores, Cidade Salvador, Estado Bahia, através do seu representante legal, que esta assina, vem, perante Vossa Senhoria, , apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos termos a seguir:

1 - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do quanto disposto no item 9.5 letras A, e B.2 do Edital, as impugnações deverão ser enviadas a Pregoeira em até 03 (três) dias uteis anteriores a data fixada para a abertura da Sessão Pública, dado que a referida sessão está marcada para o dia 19 DE ABRIL , de 2022, a presente impugnação é tempestiva.

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Arvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.:07130233208

2 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão estampados no artigo 37 da CF, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/1993, tendo como destaque a supremacia do interesse público na busca mais vantajosa para a administração e, para isso, as condições impostas aos licitantes devem se submeter ao princípio da estrita legalidade.

No caso em tela, para que tal objetivo seja alcançado, se faz necessário superar algumas restrições e ilegalidade que estão maculando o certame, conforme a seguir demonstrado.

3 - EXIGENCIA ABUSIVA DE REGISTRO NOS ATESTADOS NO CRA

Dentre outras irregularidades, destacamos a que diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objetivo licitado, bem como profissional de nível superior detentor de acervo técnico emitido pelo Conselho Regional de Administração, quando não há vinculação ao condicionante ao objeto licitado. Vejamos:

9.5 A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SERÁ COMPROVADA MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS (ART. 30):

9.16.2. Certificado de Registro e Quitação Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.: (071) 30233208

apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia.

Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração.

A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho) ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição, não podendo ser contratado após a publicação deste Edital.

“contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de LAPÃO /BA”.

Sra. Pregoeira, as atividades privativas do administrador estão previstas no artigo 2º da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração. Vejamos:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Como explicitado na lei, somente as empresas que exerçam, exclusivamente, as atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do Conselho Regional de Administração, e não outras atividades, como as objeto do certame, sequer ali previstas.

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Igatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.: (071) 30233208

Ou seja, somente quem pratica as atividades fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria e consultoria, por exemplo) é que tem a obrigação de se submeter a fiscalização do poder de polícia do CRA e proceder o devido registro na autarquia federal.

As demais sociedades empresárias com objeto social distinto, mesmo tendo estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA. Não fosse assim, todas as empresas organizadas seriam obrigadas a efetuar registro no CRA. Vejamos precedentes jurisprudenciais:

O registro nos atestados, bem como a exigência, dos RCAS, vão de encontro a corte maior do nosso país o TCU, quando por sua vez, veda tal exigência.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA IMPETRANTE EM LICITAÇÃO (NA MODALIDADE PREGÃO) PELA FALTA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA (CRA/SC). LIMINAR SATISFATIVA. REFEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. **DECISÃO JUDICIAL, TRANSDITADA EM JULGADO, DISPENSANDO A IMPETRANTE DE INSCREVER-SE NO CRA/SC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA ANULAR O ATO DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. REMESSA DESPROVIDA.**

(TJ-SC – REEX: 0324062320158240023 CAPITAL 032406-23.2015.8.24.0023, RELATOR: JOÃO HENRIQUE BLASI, DATA DE JULGAMENTO

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.: (071) 30233208

19/09/2017, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos).

Há muito tempo o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de ser incompatível com as normas vigentes a exigência de registro de empresas que envolvam prestação de serviços terceirizados junto ao CRA como condição para participar de processo licitatório. Vejamos o conteúdo de diversos acórdãos neste sentido:

O Acórdão 2475/2007 – Plenário

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando do desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.

(...)

Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), **passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração** (v.g., Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.:07130233208

116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Igatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel.(071)30233208

Como já afirmamos, não somente o TCU se manifestou sobre a sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, vejamos:

Apelação Cível: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL
0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. **Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).**

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.120/0001-97.

Tel.:07130233208

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Civil, o Relator entendeu o seguinte, que se aplica exatamente ao objeto do presente certame:

“Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infundável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.” (grifos nossos)

O STJ corrobora o entendimento dos Tribunais Regionais. Vejamos:

Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região

“ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. **Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de**

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel: (071) 30233208

administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

Ainda sobre a Apelação Civil, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009) (grifos nossos)

Conforme demonstramos, tanto o TCU, quanto os Tribunais Federais e o STJ, tem entendimento de que as empresas que exerçam atividades de Prestação de Serviços Terceirizáveis (**prestação de serviço de limpeza, conservação, vigilância e outros correlatos**) não são obrigadas a ter registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Portanto, é abusiva a exigência de inscrição de empresa e de seus profissionais no CRA – Conselho Regional de Administração, bem como os registro nos atestados, pois incompatível com o objeto licitado

Ademais, o item B.2, do edital é umbigou, uma vez que, os atestados da licitante já prova sua qualificação técnica, assim, ataca este item, que o mesmo seja excluindo do instrumento convocatório, por ser de pura cautela e JUSTIÇA.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

1. Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente, com a conseqüente retificação do edital licitatório, excluindo-se as exigências abusivas constantes do item 9.5, letra A, e B.2 OU SEJA AS OBRIGATORIEDADES, DE SEREM REGISTRADOS OS ATESTADOS TANTO DA LICITANTE COMO DOS SEUS RESPOSSAVEL TECNICO. do Edital licitatório; e

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO BIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba. CNPJ.

12.282.120/0001-97.

Tel.: (071) 30233208

2. Seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se a prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador/Ba, 06 de abril de 2022.

ROBERTO SOUZA DOS SANTOS

REPRESENTANTE LEGAL

DLB MANUTENÇÃO

DLB MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI

End: Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Igatemi, Bloco A, 6º andar, salas 601 e 602, Caminho das Árvores, Salvador/Ba, CNPJ.

12.282.420/0001-97.

Tel: (071) 30233208



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº 60/2022

Processo Administrativo nº. PA82/2022

Dispensa de Licitação nº. 15/2022.

O Município de Lapão, Estado da Bahia, torna público o extrato resumido do contrato, conforme abaixo:

NOME DO CONTRATADO (a): ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº14.317.697/0001-33

ESPECIE: Fornecimento

VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias, iniciando a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da lei.

VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 17.578,80 (dezesete mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

RESUMO DO OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de roçadeiras, motopoda e acessórios para atender a demanda deste município.

BASE LEGAL: Contratação direta por dispensa, conforme estabelecido no Artigo 75, inciso II, Lei n.º 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25 de março de 2022.

Marcio Antônio Messias de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

RESULTADO FINAL

EDITAL Nº02/2022 CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA TEMPO DE APRENDER.

A Comissão da Chamada Pública para seleção de Assistentes de Alfabetização no âmbito do Programa Tempo de Aprender, designada pela Portaria Nº 3 de 18 de março de 2022, conforme exigência do EDITAL Nº 02/2022, torna público o **RESULTADO FINAL**, em ordem de classificação, de acordo com a opção declarada no ato da inscrição (ANEXO I).

1. Para o preenchimento do formulário de inscrição, o candidato deveria preenchê-lo com letra legível, não podendo haver rasuras ou emendas, e entregar cópia simples dos documentos listados no item 3.3.
2. Na análise curricular, fora considerada a qualificação informada, devidamente comprovada com documentação anexa, o que possibilitou a classificação dos candidatos.
3. Não houve interposição de recursos.
4. Os candidatos(as) aprovados(as) deverão apresentar certificado do **CURSO PRÁTICAS DE ALFABETIZAÇÃO**, que tem carga horária de 30h e está disponível na Plataforma AVAMEC, no seguinte endereço eletrônico: <https://avamec.mec.gov.br/#/instituicao/sealf/curso/5401/informacoes> até o dia 18/04/2022, sob pena de desclassificação.
5. Os candidatos aprovados deverão se apresentar para participar de uma reunião formativa, impreterivelmente na data de **08/04/2022 (sexta-feira)**, às **8h30min.**, **no CENTRO DE TREINAMENTO DE PROFESSORES HÉLIO GOMES, situado na Praça José Augusto Cardoso, s/n, centro, Lapão-BA, munido de documentos pessoais.**

RESULTADO FINAL - EDITAL Nº02/2022 ESCOLAS VULNERÁVEIS

1. ESCOLA OSCARINO JOSÉ ROSENDO

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1.	Geovana Sena da Silva	25/04/1999	6º Semestre de Pedagogia	—	Aprovada
2.	Glessia Paula Oliveira	22/09/1998	Ensino Médio	—	Aprovada
3.	Luzia Taiane Martins de Souza	13/12/1998	Ensino Médio	—	Classificada
4.	Elizandra Rosa Pires	29/05/1999	Ensino Médio	—	Classificada
5.	Tailane Trindade Dourado	05/02/2002	Ensino Médio	—	Classificada
6.	Mariana Trindade Costa	15/02/2002	Ensino Médio	—	Classificada
7.	Raiane de Lima Santos	15/04/2002	Ensino Médio	—	Classificada



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

8.	Mirla de Souza Rosa	17/06/2002	Ensino Médio	—	Classificada
9.	Vanessa da Silva Mergulhão	02/08/2002	Ensino Médio	—	Classificada
10.	Lorrane da Silva Rosa	04/06/2003	Ensino Médio	—	Classificada

2. ESCOLA INENY NUNES DOURADO

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Euna Teles da Rocha Silva	18/03/1981	Licenciatura em Pedagogia	3 anos	Aprovada
2	Rute Durães de Oliveira	28/09/1993	8º Semestre de Pedagogia	—	Aprovada
3	Virginia Kesia de Souza Cirne Lima	18/05/1999	1º Semestre de Pedagogia	—	Classificada
4	Eleni Oliveira da Silva	20/10/1989	Ensino Médio	—	Classificada
5	Denize Queiroz Fonseca	08/05/1986	Ensino Médio	—	Classificada
6	Izaria Silva de Souza	28/08/1998	Ensino Médio	—	Classificada
7	Deisiane da Silva Gomes	04/10/2003	Ensino Médio	—	Classificada

3. ESCOLA ZENÁLIA DOURADO LOPES

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Adriana Carla Saturnino da Silva	07/03/1991	8º Semestre de Pedagogia	3 anos	Aprovada
2	Luzinete Maroto da Silva	26/07/1982	Ensino Médio	—	Classificada
3	Railane Lima Santos	02/03/2004	Ensino Médio	—	Classificada

4. ESCOLA HONORATO GASPAR DE SOUZA

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Maiane Teixeira de Souza	27/03/1993	1º Semestre de Pedagogia	—	Aprovada
2	Jaciara Oliveira Borges	20/12/2001	Ensino Médio	—	Classificada

5. ALTO DA BOA VISTA

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Vanélia Rosa do Nascimento	06/02/1990	Ensino Médio	2 anos	Aprovada
2	Sara Oliveira dos Santos	02/12/2000	Ensino Médio	—	Classificada

6. VALENTINA OLIVEIRA MATOS

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Taise Souza Silva	04/09/1990	Cursando o 8º Semestre de Pedagogia	—	Aprovada



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Lapão
 Secretaria de Educação e Cultura

2	Cintia de Oliveira Figueiredo	10/10/1986	Cursando o 3º Semestre de Pedagogia	—	Classificada
---	-------------------------------	------------	-------------------------------------	---	--------------

ESCOLAS NÃO VULNERÁVEIS

7. ESCOLA MANOEL AUGUSTO DOURADO

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Rebeca Pena Sampaio	03/09/2003	Ensino Médio	—	Aprovada

8. ESCOLA TIRADENTES

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Jaiane da Silva Cavalcante	23/03/1993	1º semestre de Pedagogia	—	Aprovada
2	Izária Silva de Souza	14/09/1990	Ensino Médio	—	Classificada
3	Daniela Fonseca de Souza	29/12/1999	Ensino Médio	—	Classificada
4	Unilson Rocha dos Santos	22/04/2002	Ensino Médio	—	Classificado

9. ESCOLA OSÓRIO JOSÉ ALVES

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Maria Vilma Alves de Souza	20/09/1986	Ensino Médio	—	Aprovada

10. ESCOLA ANTONIA GASPAR

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Mirele de Oliveira Mendes	21/10/1997	1º Semestre de Pedagogia	—	Aprovada

11. ESCOLA JOSÉ CARLITO CARNEIRO

Nº	NOME	DATA DE NASC	ESCOLARIDADE	EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
1	Andressa Ferreira dos Santos	02/05/1995	Ensino Médio	—	Aprovada

Lapão-Bahia, 07 de abril de 2022.

Gilvany Rocha Ferreira
 Presidente da Comissão
 Portaria N.º 3 de 18 de março de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TORNA SEM EFEITO

Torna público para conhecimento dos interessados que **TORNA SEM EFEITO** a publicação no Diário Oficial do Município de Lapão do dia 06/04/2022 página 12 edição nº 1548, no que se refere a EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO Nº 60/2022. Lapão-BA 07/04/2022 – Artur Alves da Silva-Pregoeiro Municipal.

Marcio Antônio Messias de Souza
Prefeito Municipal